



Nº. FL. _____
PROC. _____
ASS. _____

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhor, Arnaldo Dantas Araújo Filho, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da 2ª Superintendência Regional, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Paraíba – CODEVASF – Ministério da Integração Nacional.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA 20/2017.

A ZINGER ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.801.458/0001-42, com sede na Av. Fernando Menezes de Góes, nº 100, Edifício Virgínia I, Apartamento 302, na cidade de Petrolina, estado de Pernambuco, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

KME

Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que não foi apresentado o detalhamento de encargos sociais.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de bom senso e veracidade, e está viciada pelo rigorismo em excesso, que compromete a finalidade da licitação, que é a disputa do menor preço para Administração. Pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 020/2017, ora em comento, o ato que desclassificou a RECURSANTE, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, *respectivamente por não ter apresentado o Detalhamento de Encargos Sociais em via impressa*, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

Deve se considerar que a RECURSANTE deixou de apresentar o detalhamento na via impressa, mas apresentou em um CD-ROM, no mesmo envelope que constava as propostas.

Pelo que se verifica, a correção dos erros, através de uma diligência averiguando o conteúdo da mídia digital apresentada, não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público, uma vez que o valor global da proposta não seria alterado. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

“...É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo...”

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se

pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

Em suma, seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- O Detalhamento dos Encargos Sociais foi apresentado em meio eletrônico (CD-ROM), em planilha (Microsoft Excel), sem proteção, juntamente com as Planilhas de Orçamentação das Obras/Serviços, Detalhamento do BDI e Planilhas de Composição de Preços Unitários, suprindo a exigência do item 4.3.2.4 e, conforme exigência dos subitens do ato convocatório 4.3.2.3.1, 4.3.5.2.1 e 4.3.6.2.1, **que objetivavam facilitar a conferência das mesmas;**
- de acordo com subitem 12.3.6 do ato convocatório, a **Comissão deve desconsiderar essa inconformidade, visto que o detalhamento de fato foi apresentado** e a falta da via impressa não altera o valor da proposta, caracterizando irregularidade de menor importância:

“A Comissão de Julgamento poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância, ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique na mesma, desvios materiais e, também, não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes”;

- a jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União – em casos semelhantes, **indicou ser dever da Administração a promoção de diligências** para o saneamento de eventuais falhas **na proposta da licitante que ofertou o menor preço:**

Kemei

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)”.

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)”.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)”.

- aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELLI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

- a proposta da ZINGER ENGENHARIA LTDA – EPP, foi a mais vantajosa para o interesse público, pois os descontos ofertados, respectivamente de 15,69% para o item I e 15,71% para o item II, é maior do que o que todas as outras licitantes do certame apresentaram, conforme pode ser aferido na Ata de Julgamento, logo sua desclassificação acarretaria grave prejuízo à Administração Pública ;

- embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.
- A RECURSANTE fundamenta suas razões no **Princípio de Formalismo Moderado** e excesso de rigorismos, sendo ato de mera formalidade, visto que o Detalhamento de Encargos Sociais apresentado na mídia digital atingiu a finalidade requerida no Edital.

Fica claro, portanto, que a falta da indicação de dado concreto que pudesse sustentar a desclassificação da proposta da recorrente, é motivo suficiente para declara-la vencedora da disputa, anulando o julgamento anterior.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.



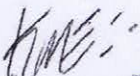



Nº. FL. _____
PROC. _____
ASS. _____

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Petrolina/PE, 23 de Dezembro de 2017.


Kelvin Marques Esteves
Representante Legal


Ernandes Regis Petzinger
Sócio - Administrador

ZINGER ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 17.801.458/0001-42
Ernandes Regis Petzinger
Sócio-Administrador